CÂMARA DOS DEPUTADOSComissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 811, de 2024

Altera a redação do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e da Lei Complementar n° 79, de 7 de janeiro de 1994, e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO VALADARES

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado RODRIGO VALADARES, altera a redação do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e da Lei Complementar n° 79, de 7 de janeiro de 1994, e dá outras providências.

Segundo a justificativa do autor, a proposição visa proteger o patrimônio histórico e cultural brasileiro de manifestações que possam trazer danos e destruições a materiais e equipamentos que carregam em si a história e o desenvolvimento da cultura nacional. Visando também a recuperação destes patrimônios, propõe-se também a alteração na legislação do Fundo Penitenciário Nacional dentro deste Projeto de Lei para garantir que o recurso das multas aplicadas a indivíduos que realizem tal prática criminosa seja destinado ao órgão que sofreu o ataque para que o mesmo consiga obter recursos para a sua restauração.

O projeto tramita em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído à Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, à Comissão de Finanças e (Mérito Art.54, RICD) е е à Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado teve parecer com Substitutivo, de autoria do Deputado Capitão Alden, aprovado.







CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1°, § 2°, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 811, de 2024, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 811, de 2024, na forma do Substitutivo adotado pela CSPCCO.

Sala da Comissão, em

de

de 2024.

Deputado KIM KATAGUIRI

Relator



